



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.994, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, pelas empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito, de máquinas de pagamento adaptadas para pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, pelas empresas fabricantes e operadoras de cartões de crédito e débito, de máquinas de pagamento adaptadas para pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fabricantes de máquinas de pagamento e as operadoras de cartões de crédito e débito deverão produzir, comercializar, disponibilizar e manter dispositivos adaptados para uso por pessoas com deficiência visual, com recursos de acessibilidade plena.

Art. 2º Os equipamentos de pagamento adaptados deverão possuir, no mínimo:

I – identificação tátil ou em braile dos principais botões e funções;

II – diferenciação tátil de teclas numéricas e teclas de função;

III – sistema de áudio que permita orientação completa e segura durante a operação, garantindo privacidade do usuário;

IV – opção de fone de ouvido acoplável para utilização do recurso de voz;

V – contraste adequado entre cores da tela e dos botões, quando possível;

VI – indicação sonora confirmatória de finalização da transação.



Art. 3º As empresas operadoras de cartões deverão garantir que todos os estabelecimentos comerciais a elas vinculados disponham de, pelo menos, um equipamento de pagamento acessível, conforme especificações desta Lei.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços deverão prever a obrigatoriedade de fornecimento do equipamento acessível.

§ 2º O comerciante não poderá recusar, por qualquer motivo, a disponibilização do equipamento acessível ao consumidor que dele necessitar.

Art. 4º Os equipamentos de pagamento deverão ser disponibilizados sem custo adicional ao consumidor com deficiência visual.

Art. 5º As empresas fabricantes e operadoras deverão realizar campanhas de orientação aos comerciantes e usuários, divulgando:

- I – o uso adequado dos dispositivos acessíveis;
- II – a existência de recursos de acessibilidade;
- III – canais de suporte e atendimento especializado.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá normas complementares estabelecendo:

- I – padrões mínimos de acessibilidade;
- II – integração dos recursos ao sistema nacional de acessibilidade;
- III – requisitos técnicos para certificação dos equipamentos;
- IV – sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas fabricantes, operadoras e estabelecimentos comerciais a:

- I – multa;
- II – suspensão do fornecimento de serviços;



III – interdição do equipamento não adaptado;

IV – demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 8º As empresas terão prazo de até 12 (doze meses), contado da publicação desta Lei, para adequar equipamentos e processos, sendo vedada a comercialização de novos dispositivos que não atendam aos requisitos previstos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao pagamento eletrônico tornou-se parte indissociável da vida econômica moderna, mas a acessibilidade desses meios ainda é limitada. Pessoas com deficiência visual enfrentam barreiras significativas para realizar pagamentos de forma autônoma e segura, sendo frequentemente obrigadas a revelar senhas ou confiar em terceiros, situação que compromete sua privacidade, dignidade e segurança.

A Lei Brasileira de Inclusão determina que bens, produtos e serviços oferecidos ao público sejam acessíveis, mas o setor de meios de pagamento ainda apresenta enorme defasagem em relação a esse princípio. A ausência de padronização de máquinas acessíveis e a inexistência de obrigação legal permitem que milhões de brasileiros com deficiência visual sigam excluídos das transações mais básicas do cotidiano.

Este projeto corrige essa lacuna ao estabelecer requisitos mínimos de acessibilidade para máquinas de cartão, como identificação tátil, áudio auxiliar seguro, uso de fone de ouvido, diferenciação de teclas e orientações sonoras. Impõe, ainda, obrigações claras para fabricantes e operadoras, garantindo que estabelecimentos comerciais ofereçam ao menos um dispositivo acessível.



A medida é modernizadora, inclusiva e compatível com o Código de Defesa do Consumidor, com a LBI e com boas práticas internacionais. Não onera o consumidor e promove autonomia, segurança e igualdade de condições de participação econômica.

O projeto cria base regulatória necessária para a certificação desses equipamentos, fomentando inovação tecnológica e oferecendo segurança jurídica para o setor. É uma política pública de alto impacto social, baixo custo privado e aderência integral às diretrizes constitucionais de acessibilidade, dignidade da pessoa humana e inclusão.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

